



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 24 de março de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.323

Recurso n.º - 49.564 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente - DERCÍ DA SILVA MORAES

Recorrido - DRF em SANTO ÂNGELO - RS

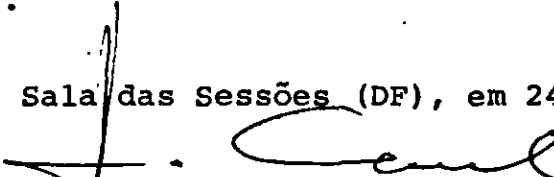
IRPF - LUCRO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE AOS SÓCIOS - CÉDULA "F".

As pessoas físicas de sócio de empresa que optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverão incluir na declaração de rendimentos do ano-base correspondente, como rendimento, na cédula "F", no mínimo 50% do lucro apurado pela pessoa jurídica, que será considerado automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, quando não for maior o lucro efetivamente percebido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DERCÍ DA SILVA MORAES

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cz\$ 22.423,72.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1988.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



Recurso nº 49.564

Acórdão nº 103-08.323

Recorrente: DERCI DA SILVA MORAES

R E L A T Ó R I O

O presente julgamento tem por finalidade examinar litígio surgido pela impugnação a lançamento suplementar, no qual a autoridade lançadora incluiu na cédula "F" da declaração de rendimentos do contribuinte acima identificado, os valores de Cz\$ 24.454,73, no exercício de 1986, e Cz\$ 16.554,50, no exercício de 1987.

A impugnação do contribuinte consistiu, unicamente, em repetir os mesmos dizeres da impugnação apresentada no processo matriz levado a efeito contra a empresa da qual era sócio, a qual já foi inteiramente relatada por ocasião em que efetuou o julgamento do processo principal.

Na decisão singular foi dado provimento parcial ao recurso, uma vez que, sendo o presente uma decorrência do processo contra a pessoa jurídica deverá ter a mesma sorte do processo principal. Assim, como no processo matriz foi dado provimento parcial à impugnação, no presente também foi reduzida a exigência fiscal a fim de:

a) considerar como renda líquida omitida, a ser tributada na cédula "F" do sócio, a importância de Cz\$ 23.238,06;

b) excluir a exigência com relação ao exercício de 1987.

No recurso voluntário, o interessado aduziu as seguintes considerações, que se transcrevem:

"A base de cálculo para tributação dos sócios, oriunda do arbitramento, conforme decisão da Receita Federal de Santo Ângelo, é menor que a empresa informou aos sócios para tributação de seus rendimentos (Pro-Labore e Lucros distribuídos), ficando, portanto, isento de qual

quer tributação, além do já declarado e pago, conforme vejamos:

SÓCIOS: DERCI DA SILVA MORAES - Processo 11070.000289/87-11
WALDIR ROQUE PONTEL - Processo 11070.000290/87-08

IMPORTÂNCIAS RESULTANTE DA AÇÃO FISCAL - VALORES TRIBUTAR

Pro-Labore:

3,5% sobre 817.950,45 = 28.628,77 : 2 sócios = Cz\$ 14.314,39

Lucros distribuídos

50% de 3,5=1,75% sobre 817.950,45 =
14.628,79: dois sócios, valor para cada Cz\$ 7.314,39

Resultante do Arbitramento

50% sobre 92.952,87 = 46.476,14 : dois sócios. Cz\$ 23.866,84
SOMA PARA CADA SÓCIO..... Cz\$ 44.866,84

IMPORTÂNCIAS TRIBUTADAS NA DECLARAÇÃO DE CADA SÓCIO

Pro-Labore:

conforme DIRF - pro-labore contabilizado..... Cz\$ 38.589,60

Lucros Distribuídos

3,5% s/817.950,45 = 14.628,79 : dois sócios... Cz\$ 7.314,39
SOMA PARA CADA SÓCIO..... Cz\$ 45.903,99

Pelos motivos acima mencionados, pelas razões de justiça, em virtude de não ter omitido e sonegado valores tributáveis, que resultariam numa tributação arbitrada, uma margem de lucro bruto inferior ao arbitramento, não ter gerado uma maior disponibilidade econômica, requer seja reformado a decisão da Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo, tributando a diferença não informada em 3,5% sobre 92.890,12 e 10% sobre 62,15, proveniente da receita operacional e não operacional, e o arquivamento dos processos dos sócios Derci da Silva Moraes e Waldir Roque Pontel, uma vez que o valor oriundo da Pessoa Jurídica, já foram tributados, mesmo permanecendo o arbitramento da pessoa jurídica."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso preenche os requisitos necessários à sua apresentação, inclusive o da tempestividade, eis que a ciência da deci-



são recorrida se deu em 25.11.87 (doc. de fls.44) e a protocoliza-
ção do presente ocorreu em 04.12.87 (doc. de fls.45).

O presente processo, conforme se viu, é decorrente do processo contra a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, o qual foi apreciado por esta Câmara no dia 21.03.88, objeto do Acórdão nº 103-08.279, no qual foi dado provimento ao recurso. Por força do princípio de causa e efeito, o que ficou decidido no processo principal aplica-se no processo decorrente.

Embora tenha ficado provado que a empresa oferecera à tributação um lucro presumido a menor, descartou-se a possibilidade de a infração ser catalogada como "omissão de receitas", na forma do art.396 do RIR/80, adotando a Câmara o entendimento que fora objeto do pedido da empresa, a saber, que a tributação da importância não ofertada à tributação fosse com base nas alíquotas normais e não na prevista no art. 396 do RIR/80.

Por outro lado, de acordo com o art.397 do RIR/80, invocado no auto de infração, as pessoas físicas dos sócios haverão de incluir na cédula "F" pelo menos 50% do lucro presumido, na proporção da participação de cada sócio no capital da empresa.

Em razão disto, impõe-se refazer o cálculo do valor a ser tributado na cédula "F", no exercício de 1986, já que a decisão de primeira instância dera acolhida à impugnação no tocante ao exercício de 1987. Assim:

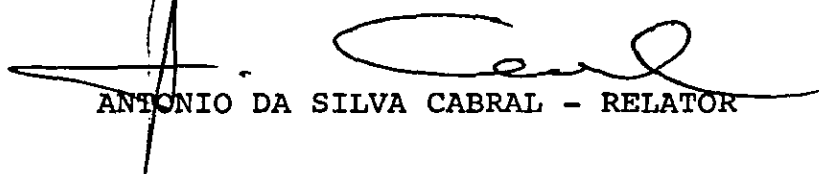
CÁLCULO DA TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA "F"

Lucro presumido não oferecido à tributação	Cr\$	3.257.369
Lucro automaticamente distribuído		
3.257.369 x 50% =	Cr\$	1.628.684
Distribuído a cada sócio		
1.628.684 x 50% =	Cr\$	814.342

Exigido na Decisão	Cz\$	23.238,06
A ser considerado distribuído	Cz\$	814,34
A ser excluído da tributação	Cz\$	22.423,72

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cz\$ 22.423,72.

Brasília (DF), em 24 de março de 1988.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR